



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima
Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000



DECISÃO

Processo Licitatório nº 055/2025
Pregão Eletrônico nº 011/2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação avariada pela empresa Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. Que argumenta ser fabricante de quadros escolares, alegando que o preço de referência estabelecido para os itens 47, 48 e 55 é inexequível (muito baixo). A empresa argumenta que o preço estimado, baseado no orçamento de três empresas, não cobre os custos com matéria-prima, frete e impostos, citando o aumento recente no preço das matérias-primas e dos fretes de mercado. A impugnação baseia-se no Art.48, Inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666/93, que define preço inexequível como aquele que não comprova a viabilidade de execução através de dados e documentos que atestem a compatibilidade dos custos e coeficientes de produtividade com o objeto contratado.

1.2. A impugnante defende que a "*melhor proposta*" para a Administração Pública deve ser compatível com a realidade do mercado e que a estimativa de preços deve ser justa e razoável, cobrindo os custos e permitindo o lucro do contratado. O valor estimado no certame é considerado impraticável por não cobrir sequer os custos de manutenção do serviço, incluindo salários, encargos, insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

1.3. A manutenção de preços abaixo do custo do mercado pode atrair empresas que não têm capacidade de executar o contrato (aventureiras), resultando em risco de não entrega ou entrega de produtos de qualidade e durabilidade inferiores, gerando onerosidade excessiva futura para a Administração, o que configuraria desvio de poder.

1.4. Diante do exposto, a empresa solicita o acolhimento da impugnação e a suspensão do edital para a realização de uma nova pesquisa de preços. O pedido é para que a nova pesquisa seja feita junto a fornecedores sérios da área e cote o solicitado na íntegra, evitando o uso de preços da internet que variam constantemente. Adicionalmente, caso o pleito seja indeferido, a empresa requer a apresentação de cópia dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial e que a decisão seja remetida à autoridade hierárquica superior com a apresentação dos três orçamentos utilizados para conferência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preambularmente, destaca-se que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 14.133/21 e não pela Lei Federal nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima
Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000



2.2. Nesse cenário, quando do levantamento dos preços, foi realizado estudo com fundamento no Art. 23, § 1º, incisos I e II, do referido diploma legal, que coloca como regra geral a pesquisa de preços pelo PNCP e outras contratações públicas.

2.3. Assim, no caso em apreço a formação do preço médio não se deu com base em orçamentos com potenciais fornecedores, como indica a impugnante.

2.4. Tal informação consta, inclusive, do item 8 do Estudo Técnico Preliminar publicado na plataforma de licitações, o qual indica:

"O valor total estimado da contratação pressupondo uma contratação que atenda às necessidades do demandante, considerou-se como preço referência o valor médio do serviço obtido por meio de pesquisa de preço realizada no Painel de Preços do governo Federal <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/> e Portal Nacional de compras públicas (PNCP) <https://www.gov.br/pncp/pt-br> onde foi encontrado um valor médio de R\$160.041,41 (cento e sessenta mil quarenta e um reais e quarenta e um centavos) conforme tabela contida no anexo II e relatórios anexos."

2.5. Para o item Quadro Branco 100x200, foi utilizado na pesquisa o código CATMAT 468598, referenciado em preços praticados nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Pinheiro – MA, Prefeitura Municipal de Codajás – AM, Fund. Universidade Federal Vale São Francisco e do Hospital Universitário de Juiz de Fora.

2.6. Para o item Quadro Branco 120x300, foi utilizado na pesquisa o código CATMAT 482647, referenciado em preços praticados nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ipatinga – MG, pelo Inst. Fed.de Educ., Cienc. e Tec.do Sul de MG, pela Administração Geral/UFGM, pelas Prefeituras Municipais de Congonhas – MG, Itaguara – MG, Itatiaiuçu – MG, Wenceslau Braz – MG e João Monlevade, além da Fundação Centro de Pol. Pub. e Aval. da Educ. de Juiz de Fora – MG.

2.7. Já no que se refere ao item Quadro Avisos 150x100, foi utilizado na pesquisa o código CATMAT 613769, referenciado em preços praticados nas contratações realizadas pela Câmara Municipal de Extrema – MG e pelas Prefeituras Municipais de Itatiaiuçu – MG e Cristais – MG.

2.8. Não menos importante, é certo que a impugnante não trouxe nenhum documento que fosse capaz de afastar a higidez da pesquisa de preços realizada, que repita-se, não se encontra lastreada em três orçamentos com potenciais fornecedores, mas sim em preços praticados em outras contratações públicas.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

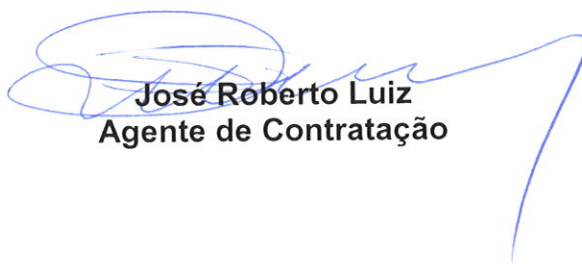
Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, diante do fato de a pesquisa de preços ter atendido o disposto no § 1º do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, baseando-se nos preços praticados em outras contratações públicas, bem como pela ausência de documento comprobatório dos elementos arguidos pela impugnante, admite-se a impugnação apresentada, pois própria e tempestiva e, no mérito, rejeitá-la.

Augusto de Lima, 25 de novembro de 2025.



José Roberto Luiz
Agente de Contratação